



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2017

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 161/17, do Vereador Valmir Dionizio, que institui o Programa de Prevenção ao Álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública de ensino municipal e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Assis.

**§ 1º.** O Programa se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

**§ 2º.** As escolas da rede privada do Município de Assis poderão aderir ao Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

**Art. 2º.** As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de metodologia, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de álcool e outras substâncias entorpecentes.

**§ 1º.** A educação de prevenção ao álcool e outras drogas, independentemente da metodologia usada, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município.

**§ 2º.** As atividades serão facultadas à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes”, sendo admitida a substituição dos educadores por Profissionais, Entidades ou Associações, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção.

**§ 3º.** É facultada à escola municipal realizar atividades individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

**Art. 3º.** As atividades sobre prevenção ao Álcool e demais substâncias entorpecentes deverão ter como foco:

I. A formação integral do aluno;

II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas;



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

V. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VI. A compreensão das crianças como agentes de transformação social;

VII. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

VIII. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “prevenção ao álcool, tabaco e outras substâncias entorpecentes”, podendo ser através de parcerias;

**Art. 4º.** Nas dependências das escolas municipais poderão ser afixados cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de álcool e outras substâncias entorpecentes.

**Art. 5º.** O Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

**§ 1º.** O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

**§ 2º.** No projeto pedagógico da escola devesse constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes deste Programa.

**Art. 6º.** Os professores ou educadores habilitados que participarem deste Programa atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escola pública municipal.

**Art. 7º.** As escolas públicas municipais deverão fazer semestralmente um balanço geral do que foi desenvolvido em cada semestre relativo às ações deste Programa de Prevenção, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

**Parágrafo Único.** Na divulgação apresentada pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deverá elaborar um Relatório com os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal, que será encaminhado em dezembro para a Câmara Municipal.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente